



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602522-30.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Interessados: SOLIDARIEDADE - SD

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA
DE DECLARAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO
MÍNIMA DE 30% DOS GASTOS COM RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO À COTA DE GÊNERO,
CONTRARIANDO DECISÃO PROFERIDA NA ADI STF Nº
5.617 E O DISPOSTO NO §4º DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.553/2017, CONFIGURANDO APLICAÇÃO
IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
DESAPROVAÇÃO.** *Pela desaprovação das contas, bem como
pela determinação: a) do recolhimento da quantia de R\$
14.726,76 (quatorze mil setecentos e vinte e seis reais e
setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do
art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) de
suspensão dos repasses do Fundo Partidário por três meses,
nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, § 4º, da
Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL
DO SOLIDARIEDADE - SD, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.

No relatório de exame de contas (ID 4712483) foram constatadas 2 (duas) irregularidades: **1)** ausência de declaração de R\$ 16.409,64 de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário; **2)** não destinação mínima do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, restando irregular a destinação do valor de R\$ 15.357,66.

Intimado, o partido apresentou manifestação (ID 4882383).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4911633), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, totalizando o montante de **R\$ 15.357,66**, o qual representa 32,02% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da ausência de declaração de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 4911633) aponta irregularidade envolvendo ausência de declaração de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário, *in verbis*:

1. Item 1 do exame da prestação de contas - permanece a irregularidade:

A agremiação declarou receita financeira oriunda do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário no montante de R\$ 46.679,59 e despesas, efetivamente pagas com recursos no Fundo Partidário, no valor total de R\$ 63.089,23. Analisando a movimentação financeira da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Banrisul, ag. 73, conta 06.158139.0-0, constatou-se que as despesas declaradas foram, de fato, pagas com recursos do Fundo Partidário.

Depreende-se, portanto, que a agremiação deixou de declarar R\$ 16.409,64 (R\$ 63.089,23 - R\$ 46.679,59) de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário.

Em sua manifestação (ID 4882383), o prestador afirma que “a receita financeira oriunda do fundo partidário na época de eleição 16/08/2018 até 06/10/2018, tem-se que o valor total movimentado na época de eleições foi de apenas R\$ 33,000,00 (...)”.

Essa afirmação, no entanto, contradiz a receita declarada pela própria agremiação à época da sua prestação de contas eleitoral, quando declarou receita de R\$ 46.679,59 oriunda do Fundo Partidário:

Nome: Direção Estadual/Distrital - SD - RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 20.066.348/0001-99

Unidade Eleitoral: RS - RIO GRANDE DO SUL
Partido: 77 - SOLIDARIEDADE - Solidanidade

Doações Recebidas Declaradas pelo Prestador

CNPJ	Nome	Unidade Eleitoral	Valor	Origem
18.532.307/0001-07	Direção Nacional - SOLIDARIEDADE	BR - BRASIL	46.342,50	Fundo Partidário
31.177.342/0001-05	FATIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS - 7777 - Deputado Federal	RS - RIO GRANDE DO SUL	15,00	Fundo Partidário
31.177.615/0001-11	CLAUDIO RENATO GUIMARAES DA SILVA - 7711 - Deputado Federal	RS - RIO GRANDE DO SUL	322,09	Fundo Partidário

Para justificar a despesa em montante superior à receita declarada, o prestador afirma “que foram contabilizados valores do ano inteiro, dos gastos do partido, em vez de serem contabilizados apenas valores da época de eleição conforme, o comando legal determina.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao alegado, a justificativa de que o valor de R\$ 63.089,23 corresponderia ao total de gastos do partido no exercício de 2018 não procede, uma vez que, de acordo com os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, os débitos observados na conta destinada à movimentação do Fundo Partidário (Banrisul, ag. 73, conta 06.158139.0-0), totalizaram R\$ 290.792,69.

Assim, tendo em vista a falta de correspondência entre os valores declarados pelo partido, a título de receita e despesa, e aqueles auferidos por essa unidade técnica, houve prejuízo da averiguação da correta origem e aplicação dos recursos, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas e a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Como se verifica do trecho acima transcrito, a Unidade Técnica enfrentou e afastou fundamentamente os argumentos trazidos pela agremiação no sentido de que somente teria recebido dentro do período eleitoral o valor de R\$ 33.000,00 do Fundo Partidário e que R\$ 63.089,23 corresponderiam ao total de gastos do partido no exercício de 2018.

O apontamento importa, como referido, em irregularidade grave, prejudicando a correta averiguação da origem e aplicação dos recursos, bem como sua confiabilidade, ensejando a desaprovação das contas.

II.II – Do descumprimento da destinação mínima do Fundo Partidário relativo à cota de gênero

Constatou a Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, a não aplicação do percentual mínimo de 31% do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, nos termos da decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e do disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Inicialmente, cumprе esclarecer que o percentual correto a ser considerado é de 30% dos gastos com recursos do Fundo Partidário e não 31% como constou do laudo conclusivo. Nesse sentido, é a redação do aludido § 4º do art. 21 da TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário (FP), inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.
[...]

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

O apontamento importou na utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, ensejando a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 82.

(...)

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, tendo o partido declarado gastos no montante de R\$ 63.089,23, que foram pagos com recursos do Fundo Partidário, deveria ter aplicado R\$ 18.926,76 em apoio à campanha de candidaturas femininas, correspondente a 30% dos recursos do Fundo Partidário, assim não agindo, incorreu em irregularidade insanável, que deve ensejar a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 14.726,76** (quatorze mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), considerando a destinação de apenas R\$ 4.200,00 para candidaturas femininas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 9.504/97, reprisado pelo art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, *in verbis*:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e o fato da quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular (**R\$ 14.726,76**) representar **23,34%** do total das receitas efetivamente recebidas (**R\$ 63.089,23**), a aplicação da referida sanção pelo prazo de **três meses** é a medida adequada e necessária.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de **R\$ 14.726,76** (quatorze mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como a suspensão, por **três meses**, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL